



Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal , 61
Fone/Fax (0xx46) 252-1122
85.530-000 Clevelândia - Paraná

LEI MUNICIPAL DE LEI Nº1.823/02

SUMULA: Institui no município de Clevelândia, a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública.

A CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 28 de dezembro de 2002, fica instituída a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro – Ficam isentos de cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo – Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 1º - de janeiro de 2003 será de R\$. 55,11 (cinquenta e cinco reais e onze centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante

Decreto:

Publicado em: 31/12/02

Jornal: Quatro Povos

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o principio da capacitação econômica do contribuinte.

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4º desta lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIDORA S. A.

Parágrafo Primeiro – Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Segundo – O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 7º - A arrecadação da Cip referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 0,10% (zero virgula dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, conforme art. 74 (Código Tributário do Município) e suas modificações posteriores.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002**


VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO
Prefeito Municipal

